



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.511825/2016-65

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS AÉREAS - ABEAR

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de apreciação do recurso administrativo apresentado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, solicitando suspensão da decisão contida no Ofício nº 69/SRA, que instaura a composição de conflito entre as partes e impede temporariamente a adoção do sistema de check-in compartilhado (CUTE). Tal pedido está contido no processo dedicado à contenda entre Infraero e companhias aéreas de transporte regular de passageiros sobre o referido compartilhamento, em determinados aeroportos administrados pela estatal. (SEI nº 1865185).

1.2. Alega a Infraero, em sua manifestação, a impossibilidade de instauração da composição de ofício pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA), diante de suposta ausência de competência para "decidir, isoladamente, e de ofício, sem previsão normativa".

1.3. A SRA procedeu à avaliação do recurso e sustentou sua decisão. Em seguida, remeteu os autos à Diretoria Colegiada para que fosse avaliada a pertinência de recebê-lo (SEI nº 2048205), "uma vez que se trata de mera instauração de procedimento administrativo - cuja competência da ANAC está prevista em lei com competência da SRA, delegada por meio do Regimento Interno – sem qualquer conteúdo de decisão de mérito associada", *in verbis*:

Art. 41. À Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos compete:

V - compor, administrativamente, conflitos de interesses entre:

b) prestadoras de serviços aéreos e prestadoras de serviços de infraestrutura aeroportuária, ouvida a Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos;

1.4. Seguindo o rito, o processo foi inicialmente distribuído, mediante sorteio realizado em sessão pública, para relatoria do Diretor Ricardo Bezerra, que manifestou seu impedimento. Na redistribuição, os autos foram remetidos a esta Diretoria, que procedeu à avaliação, observando-se o disposto na Lei nº 9.784/99, do Processo Administrativo. Seguem os fatos.

1.5. Na peça recursal a Infraero afirmou que a questão remonta a 2011, sem êxito para implantação, por alegada recusa injustificada das empresas aéreas. Estas, no histórico do

processo, sustentaram que não foram devidamente ouvidas e que não houve adequada fundamentação por parte da recorrente.

1.6. Na Agência, o processo administrativo foi inaugurado em 07/12/16, com recebimento do Ofício nº 162/ABEAR, no qual se solicita a intercedência da ANAC, perante configuração de impasse entre as partes. (SEI nº 0249902)

1.7. Em 03/01/17, por meio do Ofício nº 4/SRA, a área técnica requereu à Infraero que apresentasse fundamentação da decisão pelo sistema compartilhado às companhias aéreas atuantes nos aeródromos escolhidos (SEI nº 0312018). E, ainda, que as consultasse sobre interesse na formação do comitê, observado o disposto nos arts. 1º a 3º da Resolução ANAC nº 208/2011, que rege o tema, como segue:

Art. 1º Esta Resolução se aplica aos aeródromos onde haja necessidade de compartilhamento de instalações e de sistemas de atendimento em percentual superior a 10% (dez por cento) das áreas destinadas, de modo a otimizar o uso da infraestrutura disponível e reduzir o tempo de despacho de aeronaves, pessoas e bens.

Art. 2º Cabe ao operador do aeródromo, considerando os aspectos de capacidade operacional, efetividade na gestão e necessidade de otimização de uso da infraestrutura disponível, decidir, fundamentadamente, pelo compartilhamento compulsório das instalações e dos sistemas de atendimento.

Art. 3º Ao decidir pelo compartilhamento das instalações e dos sistemas de atendimento, o operador do aeródromo deverá comunicar às empresas de transporte aéreo regular para que essas, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem interesse em constituir comitê destinado a gerenciar as atividades decorrentes do compartilhamento.

1.8. A matéria foi extensamente analisada nas manifestações subsequentes. A Infraero apresentou documentos que entendeu ser suficientes para fundamentar a adoção do compartilhamento, e a comprovação da comunicação às partes envolvidas. Por sua vez, as companhias aéreas seguiram reafirmando ausência de conteúdo para tomada de decisão, e se colocaram contrárias à licitação para contratação do sistema.

1.9. Sucederam-se tentativas de resolver a questão, restando infrutíferas. Por meio do Ofício nº 69, de 29/05/18, a SRA instaurou processo de composição de conflito, em virtude da ausência de pactuação entre as partes, e declarou impedimento da Infraero para implementar compartilhamento compulsório de check-in, por não cumprimento do art. 2º da Resolução ANAC nº 208/2011 e em observância ao art. 11 da Resolução ANAC nº 302/2014. (SEI nº 1865185)

Art. 11. A remuneração por preços específicos pela utilização das áreas destinadas às atividades operacionais, elencadas no art. 2º, incisos II a V, será livremente pactuada entre o operador do aeródromo e as partes contratantes, sendo vedadas quaisquer práticas discriminatórias e abusivas, nos termos da legislação vigente e da regulamentação da ANAC.

§ 1º Eventuais conflitos devem ser preferencialmente resolvidos por acordos diretos estabelecidos entre as partes contratantes.

§ 2º Caberá à ANAC compor, administrativamente, conflitos de interesses não resolvidos por meio de acordos diretos estabelecidos entre as partes.

§ 3º A ANAC poderá monitorar os preços praticados pelo operador do aeródromo nas áreas mencionadas no caput, observando as práticas de mercado, ficando a seu critério a comparação com preços praticados em outros aeroportos no Brasil e no exterior e a análise dos custos relativos à utilização das referidas áreas.

§ 4º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, a ANAC poderá, a qualquer tempo, estabelecer a regulação dos preços relativos à utilização das áreas destinadas às

atividades operacionais por meio de preços-teto, receita máxima ou outro método a ser estabelecido em regulamentação específica após ampla discussão pública.

1.10. Prontamente, no dia 08/06/18, a Infraero apresentou recurso administrativo, objeto deste instrumento. (SEI nº 1901703)

1.11. É o relatório.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor

SEI nº 2228186